

ACÓRDÃO Nº. 45.679

Processo nº. 2003/51155-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 251/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a SESPA.

Responsável: Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS – Prefeito à época.**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso II e III da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ARI JORGE RODRIGUES DIAS – Prefeito à época, CPF nº. 046.140.542-34 ao pagamento da importância de R\$192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), devidamente atualizada a partir de 07.11.2002 e acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelo dano causado ao erário e, R\$8.000,00 (oito mil reais) pela infração na norma legal, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.680

Processo nº. 2005/50751-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 038/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA e a SETRAN

Responsável: Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES, Prefeito à época.**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. CARLOS BELIZÁRIO PINTO DE MORAES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 009.665.457-02, ao pagamento da importância de R\$-66.018,18 (sessenta e seis mil, dezoito reais e dezoito centavos), atualizada a partir de 29.12.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-6.601,81 (seis mil, seiscentos e um reais e oitenta e um centavos), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 45.681

Processo nº 2005/53362-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 074/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ e a SEPOF.**Responsável:** Sra. MARIA ORTÊNCIA DOS SANTOS GUIMARÃES – Prefeita à época**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA ORTÊNCIA DOS SANTOS GUIMARÃES - Prefeita à época, CPF. 318.813.432-00 ao pagamento da importância de R\$44.672,22 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos) devidamente atualizada a partir de 02.12.2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$4.467,22 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente

do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.682

Processo nº. 2006/50250-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 098/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS e a SESPA.

Responsáveis: Srs. OLÍMPYO YUGO ONISHI e SAHID XERFAN, Secretários à época.**Relator :** Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e II da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar regulares com ressalva as contas, de responsabilidade do Sr. OLÍMPYO YUGO ONISHI, Secretário à época; e

II – Julgar regulares as contas, de responsabilidade do Sr. SAHID XERFAN, Secretário à época, e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 45.683

Processo nº. 2002/53086-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 168/2001 e Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de ABEL FIGUEIREDO e a SEPLAN.

Responsável: Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, Prefeito à época.**Relator:** Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. DATIVO ARAÚJO DE ALMEIDA, Prefeito à época, C.P.F. nº 238.128.177-04 a multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.684

Processo nº. 2005/52376-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 244/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS e a SEDUC

Responsável: Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO, Prefeito à época.**Relator:** Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 123.827.012-34, ao pagamento da importância de R\$-36.234,00 (Trinta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais), atualizada a partir de 15.12.2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-3.623,40 (Três mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta centavos), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.685

Processo nº. 2005/52485-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 174/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E AMBIENTAL DE PESCADORES ARTESANAIS DA CIDADE DE MARACANÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. TOMÉ CARRERA ALVES - Presidente.**Relator:** Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem imputar débito ao Sr. TOMÉ CARRERA ALVES, Presidente, CPF nº 101.956.292-72, porém, em razão da instauração da tomada das contas, aplicar a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.686

Processo nº. 2006/51019-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 143/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS e a SESPA.

Responsável: Sr. EDSON DA SILVA BARROS – Prefeito.**Relator:** Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDSON DA SILVA BARROS – Prefeito, CPF. 188.020.872-53 ao pagamento da importância de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) devidamente atualizada a partir de 26.12.2005, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$6.000,00 (seis mil reais) pelo dano causado ao erário e, R\$3.000,00 (três mil reais), pela instauração da tomada de contas serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.687

Processo nº. 2007/52284-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 449/2006, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL “ICUÍ LARANJEIRAS” e a SEDUC.

Responsável: Sra. IRLANDA SILVA SANTOS – Coordenadora**Relator:** Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a” c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-4.500,07 (quatro mil, quinhentos reais e sete centavos) sem imputar débito a Sra. IRLANDA SILVA SANTOS – Coordenadora, C.P.F. nº. 379.584.882-20, porém aplicar-lhe a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.688

Processo nº. 2007/52991-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 136/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SEPOF

Responsável: Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época**Relator:** Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), e aplicar ao Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 064.325.222-34, multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada